



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.185 - SP (2016/0068526-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : M A B
AGRAVANTE : M A F
ADVOGADO : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP125070
AGRAVADO : M A F
ADVOGADO : CELINA CÉLIA ALBINO - SP124211
INTERES. : M V A - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa das irmãs paternas da investigada em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção *juris tantum*, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes.
2. Concluindo as instâncias ordinárias pela procedência do pedido deduzido em sede de investigação de paternidade também com amparo nas demais provas coligidas nos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973 encontra óbice na Súmula 7 deste Sodalício.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.185 - SP (2016/0068526-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : M A B
AGRAVANTE : M A F
ADVOGADO : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP125070
AGRAVADO : M A F
ADVOGADO : CELINA CÉLIA ALBINO - SP124211
INTERES. : M V A - SUCESSÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) :

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. B. contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 568/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que a presunção de paternidade pode alcançar os herdeiros consanguíneos que se opõem à realização do exame de DNA; b) o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual acerca do reconhecimento da paternidade, demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ; e c) incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao afastamento da multa por embargos protelatórios.

Em suas razões recursais, o agravante repisa as alegações lançadas no recurso especial, e afirma que não se aplica a Súmula 7/STJ, tendo em vista não ser caso de reanálise de provas, mas de absoluta ausência de provas. Por fim, aduz que os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem não eram protelatórios e, por conseguinte, não poderia ser imposta multa às recorrentes.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.185 - SP (2016/0068526-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que as supostas irmãs paternas da ora agravada se recusaram a proceder à realização de prova pericial, qual seja o exame de DNA, e que, no caso em voga, a presunção de paternidade pode alcançar os herdeiros consanguíneos que se opõem à realização do exame de DNA, nos seguintes termos:

Num primeiro momento, foi determinada a realização de exame de DNA (fls. 70) envolvendo a requerente e as requeridas (fls. 107, 110 e 113). Apesar de todos serem regularmente intimados (fls. 125, 132, 138 e 142), somente a autora compareceu (fls. 150), demonstrando seu interesse em descobrir se era ou não filha de Manoel.

Frustrada essa tentativa, o magistrado determinou que se procedesse a exame em material genético do falecido (fls. 167/168). Apesar ter sido feita a exumação, a diligência de nada adiantou, porquanto, inicialmente, informou-se que talvez não se tivesse material suficiente para obter-se certeza na realização de DNA nestes restos mortais (fls. 279). Posteriormente, foi informado pela Superintendência da Polícia técnico- científica da impossibilidade de por ela ser realizada a perícia em questão (fls. 342). O IMESC não pôde ajudar, uma vez que não realiza exame de DNA mediante análise de fragmentos ósseos por falta de condições técnicas (fls. 354 e 359).

Nessa conjuntura, buscou-se a tentativa de se realizar a prova nomeando-se perito judicial, o que também não foi possível, em virtude do elevado custo envolvido (fls. 407/408). Nem mesmo com a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça foi possível vencer tal barreira, dadas as dificuldades materiais para realização da necessária prova (fls. 410/413, 434, 436/ 438, 441/443 e 452).

Após toda essa saga, a fase instrutória foi encerrada (fls. 463), sobrevivendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

Como se nota, se as rés houvessem colaborado desde o início com a apuração da justiça, todo esse trabalho seria evitado e a verdade, descoberta.

Avançando, tem -se que a demandante não arrolou testemunhas, o que, no caso concreto, é compreensível. Dado o tempo decorrido entre os fatos e o ajuizamento da demanda, seria difícil localizar pessoas que soubessem detalhes relevantes para o deslinde da questão, além da precariedade da prova oral em casos desta natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já as testemunhas de fls. 304/306 trouxeram somente sobre as partes. Nenhum a delas foi taxativa em afastar a informações genéricas possibilidade de ter existido entre J e M o relacionamento afirmado na exordial. Como se nota, a lei veda que a resistência do suposto genitor a fornecer material biológico para a análise laboratorial venha a lhe beneficiar. E é possível estender essa previsão para os sucessores. Isto porque o objetivo da legislação é justamente evitar que alguém se beneficie de sua própria torpeza, ocultando uma verdade que não lhe convém e se locupletar com tal conduta alheia à ética e à boa-fé. Deve-se lembrar, outrossim, que, além de eventuais e legítimos interesses patrimoniais, existe o interesse moral de alguém conhecer sua identidade genética, direito da personalidade, diga-se de passagem. Logo, nessa hipótese, não pode o direito à privacidade ser usado como obstáculo ao exercício desse outro, sob pena de se prestigiar a mentira e a injustiça. (e-STJ, fls. 646/648)

Desta feita, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, assente no sentido de que a presunção de paternidade pode alcançar os herdeiros consanguíneos que se opõem à realização do exame de DNA.

A propósito:.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO TESTE DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SÓCIO-AFETIVA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. 1. (...)

2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os herdeiros consanguíneos que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ.

3. A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigador e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.201.311/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 28/9/2016, grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. SÚMULA 301/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO AVÔ REGISTRAL. EDITAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A conversão do julgamento em diligência para produção de exame de DNA em ossadas do falecido suposto avô biológico e do falecido pai, ambos mortos há décadas, não se justifica ante a possibilidade de realização do exame adotando para confronto material genético fornecido pelo autor e pelos réus, estes filhos do alegado avô biológico.*
- 2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ.*
- 3. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa, autorizando o magistrado a suprir a prova que se pretendia obter com o exame.*
- 4. Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, deve ser citado, como litisconsorte passivo necessário, o avô registral. Havendo comprovada impossibilidade de encontrar o paradeiro do avô registral, ou de seus eventuais herdeiros desconhecidos, caberá ao juízo de origem determinar a citação por edital de José Pereira Vianna e possíveis herdeiros.*
- 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 1.253.504/MS, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe de 1º/2/2012, grifou-se)*

O segundo ponto da irresignação também não merece acolhida. A tese recursal de que não haveria nos autos indícios de prova suficientes a ensejar a procedência do pedido revela-se inviável de exame em sede de recurso especial. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos e acolher as razões recursais demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"Direito civil e processual civil. Família. Ação de investigação de paternidade post mortem. Exame de DNA. Recusa injustificada. Presunção relativa de paternidade. Provas testemunhal e documental suficientes para formar o convencimento do TJ/SE. Prova emprestada. Pedido deduzido por litisconsorte recorrente. Conversão do julgamento em diligência para produção da prova pericial outrora recusada.

*- A declaração de paternidade reafirmada no acórdão impugnado, com base na análise do quadro fático e probatório do processo, notadamente na prova testemunhal e documental, **reforçada pela presunção decorrente da negativa de submissão ao exame de DNA, não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, porque vedado o reexame dos elementos da prova produzida em sua plenitude***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo, dada a finalidade da modalidade recursal eleita.

- Muito embora a presunção de paternidade que surge da recusa de se submeter ao exame pericial pelo método de DNA não seja absoluta, admitindo, portanto, prova em contrário, subjaz do acórdão recorrido a minudente análise do vasto conjunto probatório, a testificar favoravelmente ao pedido formulado na inicial pelo investigante, e que é suficiente para a procedência do pedido.

- Considerados, além da prova emprestada recebida na hipótese como documental porquanto oriunda de processo investigatório anterior em que foi devidamente observado o contraditório, outros elementos fáticos e probatórios condicionantes e formadores do Juízo de convencimento e consequente conclusão do julgado, a apreciação da matéria acarretaria a incursão no campo das provas e fatos do processo, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

- Ainda que fosse possível a análise do pedido deduzido por litisconsorte recorrente, no sentido de converter o julgamento em diligência para a realização da perícia genética que outrora foi recusada injustificadamente, tendo em vista a preclusão consumativa que atinge o recurso especial em sua interposição, certo é que o exame de DNA só pode aproveitar à parte que não deu causa ao obstáculo para sua realização na fase instrutória. - Se o quadro probatório do processo testifica a paternidade, não há porque retardar ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, notadamente em se tratando de direito subjetivo pretendido por pessoa que se viu privada material e afetivamente de ter um pai, ao longo de 66 anos de uma vida, na qual enfrentou toda a sorte de dificuldades inerentes ao ocaso da dignidade humana. Recurso especial conhecido, mas não provido"

(REsp 1.046.105/SE, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/10/2009 - grifou-se).

Se não fosse o bastante, impende frisar que a alegação das recorrentes, de que as provas produzidas não permitem a certeza da paternidade, decorre de suas inúmeras negativas em realizarem o exame de DNA. Portanto, não podem as agravantes, agora, pretender a desconstituição dos julgados com fulcro na ausência de certeza, se a única oportunidade que tinham de trazer aos autos a prova definitiva lhes foi vedada por escusa delas próprias. Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. ART. 232 DO CC/2002 E SÚMULA N. 301 DO STJ. DNA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDÍCIOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a relação socioafetiva estabelecida com o pai registral não impede a ação de investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de paternidade proposta pelo filho, que tem o direito personalíssimo de esclarecer sua paternidade biológica.

2. *Segundo estabelece a Súmula n. 301 do STJ, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".*

3. *No caso concreto, apesar de a única prova testemunhal não ser conclusiva a respeito da efetiva paternidade, serve como prova indiciária, capaz de viabilizar sobremaneira o acolhimento da presunção de paternidade com fundamento da Súmula n. 301 do STJ. Assim, seja com base na aplicação literal do art. 232 do CC/2002 e da Súmula n. 301 do STJ, seja com fundamento na orientação de que deve haver indício suplementar acerca dos fatos da causa, a paternidade reconhecida na sentença e no acórdão que julgou os embargos infringentes deve ser mantida.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.160.080/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 11/03/2016)

Outrossim, é de rigor reconhecer que a modificação da conclusão lançada no v. acórdão recorrido, no tocante à multa por embargos protelatórios, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO SOBRE DÍVIDAS DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Não se verifica a alegada vulneração dos arts. 458 e 535 do antigo CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.*

2. *Quanto à aventada prescrição da cobrança dos cheques, o acórdão estadual adotou posicionamento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que, diante do fato de não haver decorrido mais da metade do prazo prescricional do art. 177 do Código Civil de 1976, à época do ajuizamento da ação monitória, deve-se adotar a previsão temporal do art. 206, § 5º, I, desse diploma legal, iniciando-se sua contagem a partir da sua vigência.*

3. *Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, ante a não impugnação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fundamento do acórdão recorrido de que a responsabilidade do recorrente pelas dívidas da empresa não poderia mais ser discutida, por ter sido apreciada em anterior agravo de instrumento.

4. A pretensão do afastamento da multa do 538, parágrafo único, do CPC/1973 atrai a incidência da Súmula 7/STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 991.885/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC..

2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual acerca da configuração do dano moral demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1262877/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifou-se)

Nessa linha, a parte agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0068526-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 884.185 / SP**

Números Origem: 00086726020018260196 1960120010086724 372505 86726020018260196

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A B
AGRAVANTE : M A F
ADVOGADO : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP125070
AGRAVADO : M A F
ADVOGADO : CELINA CÉLIA ALBINO - SP124211
INTERES. : M V A - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A B
AGRAVANTE : M A F
ADVOGADO : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP125070
AGRAVADO : M A F
ADVOGADO : CELINA CÉLIA ALBINO - SP124211
INTERES. : M V A - SUCESSÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.